



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.229

de 08/09/88

Processo n.º 16.928

PROJETO DE LEI N.º 4.668

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui o Quadro de Pessoal Variável, estende-lhe o Estatuto dos Funcionários Públicos e as normas de reclassificação dos cargos públicos e restaura a Lei 557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores variáveis.

Arquive-se

W. Lawpedi
Diretor

01/12/88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 02
Proc. 16928
W

OF. GP.L. nº 409/88

Proc. nº 11.281/88

03596 01.88 216º

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 22 de agosto de 1.988.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso proje-
to de lei, que versa sobre alteração da Lei nº 3.087, de 04 de
agosto de 1987.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
 À AJ E AS SEQUENTES COMISSÕES:
 CJR - CEFO - CAT.
 Presidente
 30/08/88

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

16928 4888 570

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 PROJETO / PROVAÇO
 Presidente
 08/09/88

PROJETO DE LEI Nº 4.668

Artigo 1º - Aplicam-se ao pessoal admitido sob o regime da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957, que ora fica restaurada, os dispositivos da Lei nº 3087, de 04. de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), não incompatíveis com a legislação-trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único - Nenhum direito, vantagem ou benefício estatutário, ou decorrente de lei municipal, será concedido ao servidor variável, se este tiver direito ou perceber vantagem ou benefício assemelhado da Previdência Social, podendo, contudo, requerer diferenças de direitos, vantagens ou benefícios, sempre que a lei municipal assegurar maiores vantagens ou benefícios do que a Previdência Social, observadas as seguintes condições:

I - O servidor não poderá deixar de postular vantagens previdenciárias para fazer jus à percepção integral de direitos, vantagens ou benefícios concedidos por lei municipal.



II - Serão tidos como percebidos os direitos, vantagens ou benefícios assegurados pela Previdência Social, desde que, podendo auferi-los, o servidor não os requeira, ou dê causa à não percepção.

Artigo 2º - A complementação dos proventos de aposentadoria do servidor variável será calculada, no critério integral ou parcial, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, tendo por base o valor do nível e da referência em que se encontre enquadrado por ocasião do afastamento.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria de servidor variável do magistério municipal, a complementação dos proventos será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

Artigo 3º - Os servidores de que trata esta lei integram o "Quadro de Pessoal Variável", constituído por elenco de classes consideradas prescindíveis no futuro, conforme relação constante do Anexo I.

Artigo 4º - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Artigo 5º - As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, aos pensionistas do servidor variável falecido.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e para assegurar o cumprimento da presente lei, editar normas que visem à adaptação dos direitos estatutários ao servidor variável.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 203 da referida lei, e a letra "b" do inciso II do artigo 4º da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	22
- Auxiliar Operacional	II	19
- Auxiliar de Artífice	II	23
- Auxiliar de Escrivão	II	01
- Operador de Máquinas Heliográficas	III	02
- Encanador	IV	02
- Calceteiro	IV	05
- Escrivão	III	02
- Agente de Escritório	V	08
- Guarda	III	15
- Pintor	IV	01
- Pedreiro	IV	12
- Carpinteiro	IV	01
- Eletricista	IV	02
- Mecânico	IV	01
- Motorista	IV	10
- Guarda Motorista	III	05
- Auxiliar de Autópsia	IV	01
- Tratorista	V	02
- Encarregado	V	27
- Fiscal de Obras	VI	04
- Fiscal de Tráfego	III	01
- Fiscal do Comércio	V	01
- Artífice Especializado	V	10
- Inspetor	V	07
- Agente Tributário	VI	05



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico Tributário	VII	01
- Professora de Educação Infantil	V	01
- Assistente Cartorário	VII	01
- Professor de Educação Física	V	01

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Temos imensa satisfação de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar a esse eminente Poder Legislativo o Projeto de Lei anexo, cujo único objetivo é o de solucionar problemas relacionados com o pessoal variável do Município, admitido nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957.

A Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, possibilitou, através do seu artigo 203, a passagem do servidor variável para o regime estatutário.

Entretanto, alguns obstáculos se interpuseram - ao integral cumprimento da norma, face à impossibilidade de se dar aplicação ao contido nos seus §§1º e 2º sem ferir a legislação previdenciária e a que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com efeito, ao prever o citado artigo, no seu § 2º, a manutenção do vínculo previdenciário do servidor optante - com a continuidade das contribuições devidas ao INPS, criou-se um empecilho, para nós incontornável, eis que a legislação da Previdência Social não admite a hipótese de filiação de funcionários-públicos, consoante reza o artigo 4º da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976).

Já a hipótese de liberação dos depósitos do Fundo de Garantia, prevista no § 1º do referido artigo, constitui - figura atípica, porque não abrangida pelo artigo 8º da Lei federal nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, de sorte que o cumpri -



mento da lei, nesse aspecto, poderia encontrar resistência de -
parte do órgão federal encarregado de administrar e gerir o --
FGTS.

De outro lado, prevê o mencionado dispositivo -
(§ 1º do artigo 203) a "baixa na carteira de trabalho do servi-
dor", medida inconciliável com a hipótese de manutenção do seu -
vínculo com o regime da previdência social (§ 2º) e com sua -
aposentação por esse órgão (§3º).

O presente Projeto de Lei, ao mesmo tempo em -
que se destina a afastar tais empecilhos, objetiva resguardar -
os interesses dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal -
Variável, que nenhum prejuízo terão quanto aos direitos e vanta -
gens já conquistados.

Esperamos, assim, que essa Eminentíssima Câmara -
aprove o presente Projeto, com o que daremos ao problema a espe -
rada solução.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-



- L E I Nº 557, DE 10 DE ABRIL DE 1 957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 5/4/1 957, PROMULGA a seguinte lei:-

C A P Í T U L O I

Das Servidores

Artigo 1º - O Quadro de Servidores Municipais, se comporá de três categorias:

- a) Estagiários;
- b) Pré-Estáveis;
- c) Estáveis.

Parágrafo único - Os lugares de Estagiários, Pré-Estáveis e Estáveis, serão tantos quantos necessários para comportar todos os servidores a serviço do Município.

Artigo 2º - São condições de ingresso no serviço:

- a) ter menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- b) não sofrer de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante e ter capacidade física;
- c) bom comportamento.

Artigo 3º - Serão Estagiários todos os servidores que contarem menos de 5 (cinco) anos de serviço.

Artigo 4º - Os que contarem mais de 5 (cinco) anos de serviço, passarão, automaticamente, a Pré-Estáveis.

Artigo 5º - As vagas existentes na categoria de Estáveis, serão providas pelos Pré-Estáveis que contarem pelo menos 5 (cinco) anos de serviço nessa classe.

Parágrafo único - Em havendo mais de um servidor nas condições desta artigo, a promoção atenderá, com razões de preferência, na ordem em que são enunciados:

- a) a melhor conduta;
- b) a maior capacidade ou aptidão para o trabalho;
- c) ao maior tempo de serviço.

Artigo 6º - A contagem de tempo será feita com desconto de todas as faltas que derem os servidores, sejam quais forem os



- Fls. 2 -

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Artigo 7º - São asseguradas aos servidores de que trata esta lei, as seguintes vantagens:

- 1 - Salário mínimo;
- 2 - Férias;
- 3 - Repouso semanal;
- 4 - Salário família;
- 5 - Aposentadoria;
- 6 - Licença para tratamento de saúde;
- 7 - Licença para tratar de interesse particular;
- 8 - Adicional por tempo de serviço-VETADO

1 - Salário Mínimo

Artigo 8º - Será considerado salário mínimo, aquele que for decretado pelos Poderes Federais, para os trabalhadores em geral

2 - Férias

Artigo 9º - As férias serão concedidas a juízo do respectivo Chefe, de acordo com as possibilidades do serviço, adquirida o período de 12 (doze) meses de trabalho, na seguinte proporção:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem trabalhado todo o ano, até 6 (seis) faltas ao serviço, justificadas ou não.
- b) quinze dias úteis, aos que tiverem trabalhado mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias nos doze meses do ano
- c) onze dias úteis, aos que tiverem trabalhado mais de 200 (duzentos) dias nos doze meses do ano.

Parágrafo único - Não serão descontadas do período aquisitivo do direito das férias:

- a) a ausência do empregado por motivo de acidente de trabalho;
- b) a ausência do empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social.

3 - Repouso Semanal

Artigo 10º - É concedido o repouso semanal remunerado, a todo servidor que durante a semana de trabalho não faltar ao serviço, sem motivo justificado, ou sofrer pena disciplinar.

4 - Salário Família

Alu



- Fls. 3 -

lei estabelece, a todos os servidores:

- a) por filhos menores de 21 anos;
- b) por filho inválido;
- c) para filha que não tenha atividade remunerada;
- d) o servidor que fizer falsa declaração para efeito de benefício deste artigo terá que indenizar os cofres municipais e estará incurso no artigo 19.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do servidor, mediante autorização judicial.

Parágrafo 2º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependente, sob sua guarda.

Parágrafo 3º - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, independentemente de preferência, e não poderá sofrer qualquer desconto.

Parágrafo 4º - Perderão direito ao salário família os filhos que contraírem nupcias.

Parágrafo 5º - Terão direito a esse salário família os filhos devidamente inscritos na CAPFESP.

5 - Aposentadoria

Artigo 12º - A aposentadoria assegurada ao servidor é a concedida pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Parágrafo único - Aos funcionários das três categorias que por acidente no trabalho venham a ser aposentados, a Prefeitura Municipal pagará, a título de enfermidade, 1/3 (um terço) do salário mínimo da região.

6 - Licença para tratamento de saúde

Artigo 13º - O servidor poderá solicitar licença para tratamento de saúde, mediante laudo médico da CAPFESP, recebendo - vencimentos na seguinte base:

- a) 2/3 nos primeiros 15 dias por conta da Prefeitura;
- b) 2/3 depois de 15 dias por conta da CAPFESP.

7 - Licença para tratar de interesse particular



- Fls. 4 -

Artigo 14º - O servidor Estável poderá requerer, sem vencimentos, licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo 1º - A licença de que trata esta lei dependerá de despacho do Prefeito Municipal, que será concedida de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo 2º - O servidor em licença para tratar de interesse particular poderá ser chamado a qualquer tempo para assumir as suas funções.

§ - Adicional por tempo de serviço - VETADO.

Artigo 15º - VETADO

Da Remuneração

Artigo 16º - O servidor que deixar de comparecer ao serviço perderá remuneração, salvo:

- a) férias;
- b) o previsto no art. 13;
- c) por luto por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, até 2 (dois) dias;
- d) casamento até 3 (três) dias;
- e) para registrar filhos 1 (um) dia.

Dos Deveres

Artigo 17º - Os servidores são obrigados a comparecer ao serviço dentro do horário e locais determinados, a acatar as ordens superiores, a tratar com urbanidade os munícipes, a zelar pelos objetos que lhes forem confiados e manter espírito de cordialidade e disciplina entre os colegas.

Artigo 18º - O servidor que não puder comparecer ao serviço deverá fazer imediata comunicação ao seu superior imediato.

Das Penalidades

Artigo 19º - Os servidores municipais de qualquer categoria estão sujeitos, pelas faltas que cometerem, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) demissão.

Artigo 20º - O servidor Estagiário poderá ser dispensado por qualquer falta, sem maiores formalidades do que a mencionada no

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -

Artigo 21º - O servidor Pré-Estável só poderá ser dispensado, na forma do artigo anterior, se tiver cometido falta grave, ou sofrido improficientemente as penas de advertência, repreensão e suspensão.

Artigo 22º - O servidor Estável, só será demitido:

- a) por falta grave, devidamente apurada em processo administrativo;
- b) condenação criminal do empregado, passada em julgamento, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Artigo 23º - A dispensa nos casos previstos nos artigos anteriores, deverá ser pedida por escrito pelos chefes de serviço, aos Diretores respectivos, ou ao sr. Prefeito, com menção expressa da falta ou faltas cometidas pelo servidor.

Artigo 24º - Independente da prática de qualquer falta poderá dar-se a dispensa por diminuição de trabalho, quer seja motivada por economia ou redução de dotação orçamentária, que pela conclusão de serviço.

Parágrafo único - A dispensa no caso deste artigo, atingirá preferencialmente os estagiários que menor tempo de serviço contarem, e só na falta desses, passará aos pré-estáveis, obedecido o mesmo critério de tempo.

Artigo 25º - O servidor Pré-Estável que for demitido quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, terá o direito a uma indenização de 1 (um) mês de salário, por período de 1 (um) ano de trabalho efetivo.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 6 (seis) meses de trabalho que exceder de 5 (cinco) anos ou mais, dará direito a indenização conforme êste artigo.

Parágrafo 2º - O cálculo da indenização que trata êste artigo deverá ser feito sobre o salário correspondente a 30 (trinta) dias ou 240 (duzentas e quarenta) horas por mês.

Artigo 26º - Fica a Diretoria da Fazenda Municipal autorizada a realizar as operações de crédito necessárias à cobertura das despesas da presente lei.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Arg. VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI

Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

VIRGILIO TORRICELLI

Director



Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiá os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 132.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

§ 1º - Feita a opção, será dado baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.

§ 5º - O tempo de serviço privado, devidamente comprovado junto ao INPS, será computado para os efeitos deste artigo. (parágrafo acrescentado pela Lei 3.135/87)

Art. 204 - O presente Estatuto se aplicará aos fun



(através) da passagem a classes hierarquicamente superiores, dentro da estrutura de classes ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe;

IX - Promoção - é a passagem do funcionário de uma para outra referência de vencimento correspondente a seu nível, dentro da mesma classe, por critérios alternados de merecimento e antigüidade;

X - Acesso - é a passagem pelo critério do merecimento de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado dentro da estrutura ora criada;

XI - Interstício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o funcionário se habilite a uma promoção ou acesso;

XII - Vencimento Admissional - é a quantia a ser paga ao funcionário, quando de sua nomeação, correspondente à Referência Inicial do nível respectivo;

XIII - Administração de Vencimentos - é a gerência do conjunto de normas e procedimentos destinados a estabelecer e manter uma estrutura de classes e vencimentos;

XIV - Enquadramento - é o processo através do qual é atribuído ao funcionário, em função das atribuições efetivamente exercidas, um novo título, bem como o respectivo vencimento, decorrente da implantação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos.

Art. 4º - Os cargos públicos da Prefeitura Municipal de Jundiá integram os seguintes Grupos de Atividades:

I - No Quadro Permanente:

a - Serviços Gerais;

b - Administração e Finanças;

c - Assessoramento de Nível Superior;



e - Educação e Cultura.

II - No Grupamento Suplementar:

a - Pessoal Fixo;

b - Pessoal Variável.

Art. 5º - É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos integrantes do Grupamento Suplementar, uma vez que serão extintos à medida que vagarem.

Art. 6º - As classes do Quadro Permanente, por Grupos de Atividades e níveis de vencimento contendo os respectivos quantitativos, estão relacionados no Anexo I desta Lei. O anexo II relaciona o Grupamento Suplementar, por níveis de vencimento e quantitativos.

Parágrafo Único - As descrições de Classe do Quadro Permanente são as constantes do Anexo VIII.

Art. 7º - Os cargos vagos nas diversas classes do Quadro Permanente serão providos por acesso, nos termos desta Lei, ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme definido por legislação específica.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO

E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 8º - A nomeação para cargo em comissão e a designação de ocupante de função gratificada é de competência privativa do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os titulares dos órgãos interessados indicarão ao Chefe do Executivo os nomes de seus auxiliares.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo.

29/08/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.427

PROJETO DE LEI Nº 4.668

PROC. Nº 16.928

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Quadro de Pessoal - Variável, estender-lhe o Estatuto dos Funcionários Públicos - e as normas de reclassificação dos cargos públicos e restaurar a Lei 557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores variáveis.


A propositura está justificada a fls. .

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem - ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria absoluta.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*



Sessão 55a.S.E.	Rodízio 1.4	Taquigrafo P. Da Pós	Orador José Rivelli	Aparteante	Data 01.9.88
--------------------	----------------	-------------------------	------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N. 4 668, do P.MUNICIPAL

O SR. JOSÉ RIVELLI (membro Relator da CJR) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 668, do Prefeito Municipal, que institui o Quadro de Pessoal Variável, estendendo-lhe o Estatuto dos Funcionários Públicos e as normas de reclassificação dos cargos públicos e restaura a Lei 557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores variáveis. - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, temos aqui o Parecer da Assessoria Jurídica, muito bem elaborado, que diz: "O presente projeto de lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e competência. A matéria é de natureza legislativa? - Então, vejam os senhores, que o projeto está bem instruído, não há óbice quanto à legalidade do projeto, o projeto é de suma importância para os servidores do Município, e ao nosso ver é legal e constitucional. Portanto, nosso parecer é favorável e pediria a V. Exa., sr. Presidente, que consultasse os demais membros da C.J.R.

....

PARECER FAVORÁVEL do Relator.

Acompanham o Parecer: José A. Marcussi, Lázaro Rosa, ad hoc, Francisco José Carbonari, José Crupe, com restrições.

APROVADO o PARECER.



Sessão 55a. Ext.	Rodízio 1.5	Taquigrafia P. Da Pos	Orador Ana V. Tonelli	Apartante	Data 01.9.83
---------------------	----------------	--------------------------	--------------------------	-----------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS AO P. LEI 4 668, da P. MUNICIPAL.

A Ver. ANA VICENTINA TONELLI (membro Relator) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 668, do Prefeito Municipal, que institui o Quadro de Pessoal Variável, estendendo-lhe o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Normas de reclassificação dos cargos públicos e restaura a Lei 557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores variáveis. -

Somos favoráveis à tramitação do Projeto de Lei, pois ele irá regularizar a atual situação de todos os funcionários públicos, depois de aprovado por esta Casa de Leis, da Lei de Reclassificação de Cargos e Salários. - Portanto, parecer favorável e gostaria que V. Exa. consultasse os demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL do Relator.

Acompanham o Relator: Antonio Carlos Pereira Neto, Felisberto Negri Neto, Rolando Giarella, ad hoc, Francisco José Carbonari, ad hoc.

APROVADO o PARECER.

*



Sessão 55a. Ext.	Rodízio 1.6	Taquígrafo P. Da PÓS	Orador Eraze Martinho	Aparteante	Data 01.9.38
---------------------	----------------	-------------------------	--------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

AO PROJETO DE LEI N. 4 668, do P. MUNICIPAL

O SR. ERAZE MARTINHO (membro-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 668, do Prefeito Municipal, que institui o Quadro de Pessoal Variável, estende-lhe o Estatuto dos Funcionários Públicos, e as normas de reclassificação dos cargos públicos e restaura a Lei 557 e 57, que regulava o regime jurídico dos servidores variáveis, é, na verdade mais uma demonstração clara, uma confirmação evidente daquilo que alguns vereadores colocaram quando da apresentação dos projetos. - A decantada reestruturação do funcionalismo, que custou muito dinheiro dos cofres da Prefeitura, foi uma grande balela, uma grande mentira. O IBAM veio aqui para faturar o dinheiro, para atender "à la carte" o que o Prefeito queria, e o Prefeito não sabe o que queria, porque pediu uma coisa e agora vem à cada meia hora modificando. - É claro que o projeto vai fazer justiça a quem foi prejudicado, mas prova a incompetência primeiro do IBAM, e em segundo da Administração pública, que brinca de fazer sessão, brinca de fazer extraordinária para acertar coisas que ... ainda vai ter que acertar mais. Então, aquilo que foi festejado com foguetes, a grande coragem do Prefeito de fazer a reestruturação do funcionalismo foi uma palhaçada, uma brincadeira de mal gosto. É pena que esse tipo de brincadeira envolva trabalhadores que sustentam a Prefeitura, sustentam a incompetência da cúpula. De qualquer maneira não podemos nos manifestar contra o projeto de lei, no parecer, entretanto achamos que o simples fato de mais um remendo na tão falada reestrutu-



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
55a.Ext.	1.7	P. Da Iós	Eraze Martinho		01.9.88

(cont. Parecer) -

ração, é uma prova de que se espicou dinheiro e jogou fora quando se contratou o IBAM. O PARECER é favorável, apesar de tudo.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Ana Vicentina Tonelli, Ercílio Carpi, Francisco José Carbonari, ad hoc, José Aparecido Marcussi.

APROVADO o PARECER.



Of. PM 09/88/01
Proc. 16.928

Em 02 de setembro de 1988.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.375 ao PROJETO DE LEI Nº 4.668, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária de 19 de setembro de 1988.

Renovo, nesta oportunidade, minhas melhores expressões de estima e apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rrfs



PROJETO DE LEI Nº 4.668

AUTÓGRAFO Nº 3.375

PROCESSO Nº 16.928

OFÍCIO P.M. Nº 09/88/01

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

6 / 9 / 88

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTELO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28 / 10 / 88

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 27
Proc. 16.928
Cu

OF. GP.L. nº 463/88

03709

5283

21226

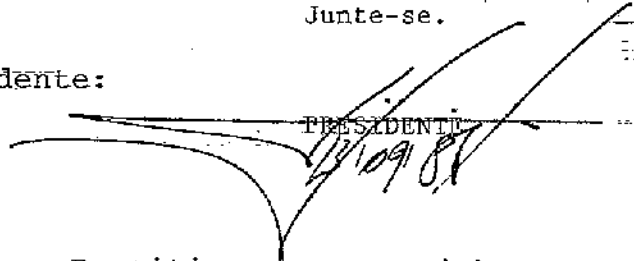
Proc. nº 11.281/88

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 08 de setembro de 1988.

Junte-se.

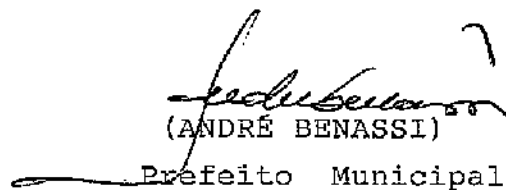
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE

Permitimo-nos encaminhar a V:Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.668, bem como cópia da Lei nº 3229, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



Proc. 16.928

GP., em 08.09.88

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito -
do Município de Jundiaí, PRO-
MULGO a seguinte Lei.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.375

(Projeto de Lei nº 4.668)

Institui o Quadro de Pessoal Variável, es-
tende-lhe o Estatuto dos Funcionários Pú-
blicos e as normas de reclassificação dos
cargos públicos e restaura a Lei 557/57,
que regulava o regime jurídico dos servido-
res variáveis.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São
Paulo, aprova:

Art. 1º Aplicam-se ao pessoal admitido sob o
regime da Lei 557, de 10 de abril de 1957, que ora fica restaurada, os dis-
positivos da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários
Públicos), não incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único. Nenhum direito, vantagem ou
benefício estatutário, ou decorrente de lei municipal, será concedido ao ser-
vidor variável, se este tiver direito ou perceber vantagem ou benefício asse-
melhado da Previdência Social, podendo, contudo, requerer diferenças de direi-
tos, vantagens ou benefícios, sempre que a lei municipal assegurar maiores
vantagens ou benefícios do que a Previdência Social, observadas as seguintes
condições:

I - O servidor não poderá deixar de postular
vantagens previdenciárias para fazer jus à percepção integral de direitos,
vantagens ou benefícios concedidos por lei municipal;



(Autógrafo nº 3.375 - fls. 02)

II- Serão tidos como percebidos os direitos, vantagens ou benefícios assegurados pela Previdência Social, desde que, podendo auferi-los, o servidor não os requeira, ou dê causa à não-percepção.

Art. 2º A complementação dos proventos de aposentadoria do servidor variável será calculada, no critério integral ou parcial, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, tendo por base o valor do nível e da referência em que se encontre enquadrado por ocasião do afastamento.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria de servidor variável do magistério municipal, a complementação dos proventos será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

Art. 3º Os servidores de que trata esta lei integram o "Quadro de Pessoal Variável", constituído por elenco de classes consideradas prescindíveis no futuro, conforme relação constante do Anexo I.

Art. 4º Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 5º As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, aos pensionistas do servidor variável falecido.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e para assegurar o cumprimento da presente lei, editar normas que visem à adaptação dos direitos estatutários ao servidor variável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 203 da referida lei, e a letra "b" do inciso II do artigo



(Autógrafo nº 3.375 - fls. 03)

4º da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e oitenta e oito (02.09.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm



(Autógrafo nº 3.375 - fls. 04)

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	22
- Auxiliar Operacional	II	19
- Auxiliar de Artífice	II	23
- Auxiliar de Escriurário	II	01
- Operador de Máquinas Heliográficas	III	02
- Encanador	IV	02
- Calceteiro	IV	05
- Escriurário	III	02
- Agente de Escritório	V	08
- Guarda	III	15
- Pintor	IV	01
- Pedreiro	IV	12
- Carpinteiro	IV	01
- Eletricista	IV	02
- Mecânico	IV	01
- Motorista	IV	10
- Guarda Motorista	III	05
- Auxiliar de Autópsia	IV	01
- Tratorista	V	02
- Encarregado	V	27
- Fiscal de Obras	VI	04
- Fiscal de Tráfego	III	01
- Fiscal do Comércio	V	01
- Artífice Especializado	V	10
- Inspetor	V	07
- Agente Tributário	VI	05



(Autógrafo nº 3.375 - fls. 05)

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico Tributário	VII	01
- Professora de Educação Infantil	V	01
- Assistente Cartorário	VII	01
- Professor de Educação Física	V	01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 11281/88

LEI Nº 3229, DE 08 DE SETEMBRO DE 1988

Institui o Quadro de Pessoal Variável, estende-lhe o -
Estatuto dos Funcionários Públicos e as normas de re -
classificação dos cargos públicos e restaura a Lei --
557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores-
Variáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ex -
traordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.988, PROMULGA
a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplicam-se ao pessoal admitido sob o regime da -
Lei 557, de 10 de abril de 1957, que ora fica restaurada, os -
dispositivos da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto
dos Funcionários Públicos), não incompatíveis com a legislação-
trabalhista e previdenciária.

Parágrafo Único - Nenhum direito, vantagem ou benefício es -
tatutário, ou decorrente de lei municipal, será concedido ao -
servidor variável, se este tiver direito ou perceber vantagem -
ou benefício assemelhado da Previdência Social, podendo, contu -
do, requerer diferenças de direitos, vantagens ou benefícios, -
sempre que a lei municipal assegurar maiores vantagens ou bene -
fícios do que a Previdência Social, observadas as seguintes con -
dições:

I - O servidor não poderá deixar de postular vantagens pre -
videnciárias para fazer jus à percepção integral de direitos, -
vantagens ou benefícios concedidos por lei municipal;

II - Serão tidos como percebidos os direitos, vantagens ou -



benefícios assegurados pela Previdência Social, desde que, podendo auferí-los, o servidor não os requeira, ou dê causa à não-percepção.

Art. 2º - A complementação dos proventos de aposentadoria do servidor variável será calculada, no critério integral ou parcial, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, tendo por base o valor do nível e da referência em que se encontre enquadrado por ocasião do afastamento.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria de servidor variável do magistério municipal, a complementação dos proventos será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

Art. 3º - Os servidores de que trata esta lei integram o "Quadro de Pessoal Variável", constituído por elenco de classes consideradas prescindíveis no futuro, conforme relação constante do Anexo I.

Art. 4º - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.


Art. 5º - As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, aos pensionistas do servidor variável falecido.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e para assegurar o cumprimento da presente lei, editar normas que visem à adaptação dos direitos estatutários ao servidor variável.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.




Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 203 da referida lei, e a letra "b" do inciso II do artigo 4º da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.



(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos - Substituta

na. -



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	22
- Auxiliar Operacional	II	19
- Auxiliar de Artífice	II	23
- Auxiliar de Escriturário	II	01
- Operador de Máquinas Heliográficas	III	02
- Encanador	IV	02
- Calceteiro	IV	05
- Escriturário	III	02
- Agente de Escritório	V	08
- Guarda	III	15
- Pintor	IV	01
- Pedreiro	IV	12
- Carpinteiro	IV	01
- Eletricista	IV	02
- Mecânico	IV	01
- Motorista	IV	10
- Guarda Motorista	III	05
- Auxiliar de Autópsia	IV	01
- Tratorista	V	02
- Encarregado	V	27
- Fiscal de Obras	VI	04
- Fiscal de Tráfego	III	01
- Fiscal do Comércio	V	01
- Artífice Especializado	V	10
- Inspetor	V	07
- Agente Tributário	VI	05



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico Tributário	VII	01
- Professora de Educação Infantil	V	01
- Assistente Cartorário	VII	01
- Professor de Educação Física	V	01

IOM de 13 de setembro de 1988

LEI N.º 3229, DE 08 DE SETEMBRO DE 1988

Institui o Quadro de Pessoal Variável, estende-lhe o Estatuto dos Funcionários Públicos e as normas de reclassificação dos cargos públicos e restaura a Lei 557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores Variáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 1.º de setembro de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aplicam-se ao pessoal admitido sob o regime da Lei 557, de 10 de abril de 1957, que ora fica restaurada, os dispositivos da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), não incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único — Nenhum direito, vantagem ou benefício estatutário, ou decorrente da lei municipal, será concedido ao servidor variável, se este tiver direito ou perceber vantagem ou benefício assemelhado da Previdência Social, podendo, contudo, requerer diferenças de direitos, vantagens ou benefícios, sempre que a lei municipal assegurar maiores vantagens ou benefícios do que a Previdência Social, observadas as seguintes condições:

I — O servidor não poderá deixar de postular vantagens previdenciárias para fazer jus à percepção integral de direitos, vantagens ou benefícios concedidos por lei municipal;

II — Serão tidos como percebidos os direitos, vantagens ou benefícios assegurados pela Previdência Social, desde que, podendo auferi-los, o servidor não os requeira, ou dê causa à não percepção.

Art. 2.º — A complementação dos proventos de aposentadoria do servidor variável será calculada, no critério integral ou parcial, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, tendo por base o valor do nível e da referência em que se encontra enquadrado por ocasião do afastamento.

Parágrafo único — No caso de aposentadoria de servidor variável do magistério municipal, a complementação dos proventos será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/25 (um vinte e cinco avos) se do sexo feminino.

Art. 3.º — Os servidores de que trata esta lei integram o "Quadro de Pessoal Variável", constituído por elenco de classes consideradas prescindíveis no futuro, conforme relação constante do Anexo I.

Art. 4.º — Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 5.º — As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, aos pensionistas do servidor variável falecido.

Art. 6.º — O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e para assegurar o cumprimento da presente lei, editar normas que visem à adaptação dos direitos estatutários ao servidor variável.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 203 da referida lei, e a letra "b" do inciso II do artigo 4.º da Lei n.º 3.088, de 04 de agosto de 1987.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos — Substituta

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL.

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	22
- Auxiliar Operacional	II	19
- Auxiliar de Artífice	II	23
- Auxiliar de Escriturário	II	01
- Operador de Máquinas Heliográficas	III	02
- Encanador	IV	02
- Calçeteiro	IV	05
- Escriturário	III	02
- Agente de Escritório	V	08
- Guarda	III	15
- Pintor	IV	01
- Pedreiro	IV	12
- Carpinteiro	IV	01
- Eletricista	IV	02
- Mecânico	IV	01
- Motorista	IV	10
- Guarda Motorista	III	05
- Auxiliar de Autópsia	IV	01
- Tratorista	V	02
- Encarregado	V	27
- Fiscal de Obras	VI	04
- Fiscal de Tráfego	III	01
- Fiscal do Comércio	V	01
- Artífice Especializado	V	10
- Inspetor	V	07
- Agente Tributário	VI	05
- Assistente Técnico Tributário	VII	01
- Professora de Educação Infantil	V	01
- Assistente Cartorário	VII	01
- Professor de Educação Física	V	01

Projeto de lei n.º 4.668 Autuado em 24 / 08 / 88 Diretor @Wanfredi
 Comissões CJR - CEFO - CAT. Quorum M.A.

Data	Histórico
24/08/88	Protocolado
29.08.88	A.J. parecer 4.427
01.09.88	Aprovada na S.E. desta data, com pareceres verbais das comissões: CJR, CEFO, CAT.
02.09.88	Of. PM. 09/88/01, encaminhando Autógrafo
08.09.88	Promulgada
13.09.88	Publicada
01.12.88	Inquirimento @Mr

Juntadas flo. 01/26 - 08.09.88 @Mr - flo 27/39. 01-12.88 @Mr

Observações Gravado em 27/8/88
 Exo em 29/8/88